



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.900074/2010-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.277 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de agosto de 2014
Assunto Compensação
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade.

RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON, , com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 35364.16822.220507.1.7.02-8729 (fls.1/13) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2005 no valor de R\$ 1.205.901,73 para compensar débito próprio. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito teria sido originado por retenções na fonte sob os códigos 6147, 3426 e 6190 e por estimativas compensadas (março/2005) com saldo de períodos anteriores. O débito compensado é COFINS, 5856, abr/2006, venc. 15/05/2006, R\$ 928.004,73. O mesmo crédito foi utilizado nos PER/DCOMP's 41894.99735.220507.1.7.02-8615, 19910.56305.220507.1.7.02-5443 e 04449.97774.300507.1.3.02-0823.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 863094575 de 19/05/2010 e anexos (fls.14 e 562/565), o direito creditório foi reconhecido em parte (R\$ 367.858,67) e as compensações, parcialmente homologadas nos seguintes termos:

A compensação via PER/DCOMP 35364.16822.220507.1.7.02-8729 foi parcialmente homologada;

A compensação via PER/DCOMP's 41894.99735.220507.1.7.02-8615, 19910.56305.220507.1.7.02-5443 e 04449.97774.300507.1.3.02-0823 foi considerada não homologada.

Como fundamento para o reconhecimento parcial do direito creditório, a unidade de origem afirma que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 08/06/2010 (fl.552), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 29/06/2010 (fls.16/18) via procurador (fls.19/21 e 554/559), alegando em síntese que:

- As retenções que deram origem ao crédito estão de acordo com o art.64 da Lei 9.430/1996 e 34 da Lei 10.833/2003 que dispõem que os pagamentos efetuados por órgãos e fundações da administração pública federal, bem como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista federais, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS. A retenção está disciplinada pela Instrução

Normativa nº 480/2004 e alterada pela IN 539/2005; (transcreve o art.31 da IN citada);

- Como acontece anualmente, a maioria dos órgãos públicos não enviam os comprovantes anuais de retenção, inclusive a própria Receita Federal, e essa companhia envia correspondências para suas fontes pagadoras cobrando os comprovantes;

- Essa companhia emitiu a carta circular CT/CIRC/FGC/067/2006 a suas fontes pagadoras;

- De posse dos comprovantes recebidos, procedemos retificadoras das DIPJ's dos anos 2001 a 2006;

- Observando o Despacho Decisório – Análise de Crédito, nas parcelas “Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas”, verifica-se diferença de centavos, que ocorrem em função de arredondamento;

- Anexamos comprovantes de retenção recebidos dos órgãos, cujos valores estão declarados nas DIPJ's e PER/DCOMP's;

- Referente a estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, foi protocolada na Receita Federal do Brasil manifestação de inconformidade referente ao Despacho Decisório nº 854.507.438/09, processo de crédito nº 10240.902221/2009-91, apresentando os comprovantes de retenções, e portanto, pendente de análise;

Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação das compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: carta circular (fl.23), planilhas e comprovantes de retenção (fls.25/544), documentos do processo 10240.902221/2009-91 (fls.546/551), Detalhamentos do crédito/débito (fls.562/565), cópia Acórdão 25.894 (fls.566/569), DIPJ/2006 AC 2005 (fls.570/615), DIRF's (fls.616/688), telas DCTF – março/2005 (fls.689/690) e telas SIEF/PERDCOMP (fls.691/692).

A decisão recorrida está assim ementada:

SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. USO NO AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. Tendo sido não homologada a compensação de parte da estimativa CSLL, é defeso seu aproveitamento no ajuste anual.

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO. A ausência de comprovação em relação às retenções na fonte impede seu aproveitamento no ajuste anual.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

No voto condutor do acórdão recorrido consta que o principal motivo da negativa de deferimento deve-se a falta de comprovação de retenções em fonte, conforme abaixo transcrito:

“(...)Assim, julgamos não comprovada a retenção quando o contribuinte juntou apenas cópia simples do comprovante de rendimento e retenção, sem qualquer outro elemento comprobatório. (...) Destarte, o direito creditório contestado não deve ser reconhecido por falta de comprovação. (...)”

Cientificada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 701 a 981, na qual junta documentação que entende comprovar suas alegações quanto as retenções em fonte glosadas. Ao final, requer seja reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso manuseado pela recorrente encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Pelo que se extrai das fls. 01, 02 e 13, em 22/05/2007 a recorrente apresentou pedido de compensação nº **35364.16822.220507.1.7.02.8729** para quitar débito da Cofins correspondente ao período de apuração de abril de 2006 no valor de R\$ 928.004,73, que acrescido de multa moratória e juros importou em R\$ 1.144.693,82 (fl. 14).

Para tanto, a recorrente indicou saldo negativo do IRPJ correspondente ao ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 1.205.901,73, que atualizado importava em R\$ 1.305.750,39. Assim, em relação ao saldo original remanesce o saldo de R\$ 148.740,83, indicado à fl. 2.

O saldo negativo acima indicado, conforme despacho de fl. 14, estava composto de R\$ 939.181,25 de IRRF e de R\$ 266.720,48 de estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior.

Segundo o citado despacho, do valor de R\$ 939.181,25 indicado a título de IRRF somente foi confirmado R\$ 103.125,28, que somado às estimativas de R\$ 266.720,48 resultou no reconhecimento de crédito de R\$ 367.858,67. Assim, o litígio versa sobre a confirmação dos valores retidos pelas fontes pagadoras.

Às fls. 03 a 10 estão relacionadas, por nº de CNPJ, 56 fontes pagadoras, quase todas ligadas à Administração Pública, indicando os valores que, em tese, foram retidos. A soma da relação indicada importou em R\$ 939.181,25, destacando-se, dentre estes o valor de R\$ 820.801,27 atribuído à fonte de CNPJ 00.00.000/4792-92 (Banco do Brasil), referente à aplicações financeiras.

Às fls. 24 e seguintes constam os informes de rendimentos financeiros indicando a retenção dos seguintes valores, pelo Banco do Brasil, no ano-calendário de 2005: a) Janeiro no valor de R\$ 1.695,79 (fl. 26 e 30); b) Maio nos valores de R\$ 163.431,94 (fls. 27 e 34) + R\$ 136.171,19 (fls. 31 e 35) + R\$ 7.642,16 (fls. 37 e 42); Novembro no valor de R\$ 317.150,64

(fl. 32) + R\$ 156.609,22 (fl. 36) + R\$ 33.280,61 (fl. 38) + R\$ 2.074,32 (fl. 39); Dezembro de 2005 de R\$ 2.157,17 (fl. 29 e 33) + R\$ 588,12 (fl. 40 e 41).

Quando do despacho decisório os documentos acima referidos, indicando a retenção dos valores neles indicados, ainda não estavam nos autos. Todavia, quando do exame da matéria, pela DRJ, tais comprovantes já se encontravam e o colegiado "a quo" não os aceitou sob o argumento de terem sido oferecidos apenas por meio de cópias simples.

Muitíssima vênua, mas se fossemos exigir cópias autenticadas, nenhum lançamento feito com base em depósito bancário de origem não comprovada persistiria, pois só são juntados cópias simples e não é necessário mais do que isto. Nos dias de hoje onde os Bancos já indicam o endereço eletrônico para que o contribuinte, por meio da INTERNET, obtenha o respectivo comprovante, exigir a juntada dos originais ou o reconhecimento de firma, faz lembrar a lição do Professor Rui de Figueiredo Marcos, vice-diretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e membro da Academia das Ciências de Lisboa, que em palestra proferida na aula inaugural do XI Seminário Ítalo-Ibero-Brasileiro de Estudos Jurídicos, na semana que passou, tendo como tema "O ensino do direito no século XXI", observou que no "ensino do direito não tem mais lugar para jurista tecnocrata." Para o palestrante, é fundamental que o ensino estimule o modo autônomo de pensar e afaste a imagem do **jurista tecnocrata, que se alimenta apenas das "migalhas da lei"**, sem ponderar suas origens filosóficas ou culturais. "O direito é uma criação humana, histórica e cultural", enfatizou. Segundo ele, no século XXI, ensinar o direito é, antes de tudo, elevá-lo acima de simples esquemas regulatórios, conjugando-o com o funcionalismo político, econômico e social: "Sem isso, corremos o risco de alimentar o ensino do direito sem direito."

O acórdão recorrido está alicerçado nos seguintes fundamentos:

"Efetuamos pesquisa nas DIRF's do ano-calendário 2005 (fls.616/688) e não localizamos a retenção. O contribuinte, por sua vez, apresentou somente cópia simples dos supostos comprovantes de rendimentos (fls.26/42). A apresentação de cópia simples, sem qualquer outro elemento comprobatório, ocorreu em todos os CNPJ's com retenções não localizadas em DIRF.

Assim, julgamos não comprovada a retenção quando o contribuinte juntou apenas cópia simples do comprovante de rendimento e retenção, sem qualquer outro elemento comprobatório.

Diante dos documentos acima apontados, sem que fosse constatado informações em DIRF, o procedimento a ser feito seria intimar as Fontes pagadoras para prestarem esclarecimentos.

Ademais, junto ao recurso, a Recorrente apresenta complemento da documentação, fls. 717-981, aduzindo também que em relação a falta de DIRF cumpre a RFB notificar as fontes pagadoras para confirmar os valores retidos e, se for o caso, aplicar as penalidades pertinentes a esses contribuintes.

Diante da documentação apresentada com o recurso e demais elementos existentes nos autos, a proposta inicial de voto era no sentido de que a autoridade de origem examinasse a documentação emitindo juízo de valor acerca das efetivas retenções, bem assim a **correta contabilização desses valores (Receitas e IR-Fonte).**

No mais, nas situações em que se verificasse rendimentos oferecidos à tributação, com a correspondente indicação de IRRF, sem que estes tivessem sido informados em DIRF, a proposta de voto era para que a autoridade fiscal intimasse as respectivas fontes para informarem:

a) no caso de instituição financeira, se no ano de 2005 houve crédito ou pagamento de rendimentos em favor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, indicando datas, valores e o montante retido na fonte (em relação ao Banco do Brasil, para facilitar o atendimento da diligência, devia ser anexado os documentos de fls. 25 a 42);

b) em relação aos demais fontes, à semelhança dos órgãos públicos indicados à fl. 43; 54; 55; 56; 57; 58/59; 61; 66 e 67/71, 74; 75; 76; 77, 80; 81; 82, 83/188; 189; 190; 191/199; 200; 201 a 554 e fls. 717-981, em não havendo informação em DIRF, também deviam ser intimados para que informassem se no ano-calendário de 2005 efetuaram pagamentos à CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, com retenção de fonte, informando, caso positivo, valores dos pagamentos e das respectivas retenções.

No entanto, do exame da documentação anteriormente apontada, concluiu-se, que tais documentos são suficientes para comprovar as retenções, devendo o processo ser convertido em diligência unicamente para que a autoridade de origem verifique se algum dos valores que resultaram nas retenções de fonte indicada nos autos não foram oferecidos à tributação, informando, caso positivo, quais valores e o IRRF correspondente.

ISSO POSTO, observando tudo o quanto mais consta da fundamentação, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem, em conformidade com a documentação existente nos autos e registros contábeis da recorrente, verifique se algum dos valores que resultaram nas retenções de fonte indicadas não foram oferecidos à tributação, informando, caso positivo, quais valores e o IRRF correspondente. Após, cientificar a Contribuinte para, caso deseje, manifestar-se no prazo de 30 dias.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva